



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000623-07.2013.815.0781

Origem : Comarca de Barra de Santa Rosa

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Maria de Lourdes Silva Oliveira

Advogado : José Diogo Alencar Martins - OAB/PB nº 11.845

Apelante : Município de Barra de Santa Rosa

Advogada : Lucélia Dias de Medeiros - OAB/PB nº 11.845

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. SENTENÇA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COM FUNDAMENTO EM RECURSO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUBMETIDO AO RITO DE RECURSO REPETITIVO. INCONFORMISMO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO IMPUGNADA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA APELANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Em observância ao disposto no art. 1.010, II, do novo Código de Processo Civil, não se deve conhecer da apelação que não expõe os fatos e o direito necessários para a reforma do *decisum* atacado, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- O art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 42/48, interposta por **Maria de Lourdes Silva Oliveira** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa, fls. 36/38, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** manejada em desfavor do **Município de Barra de Santa Rosa**, julgou prescrita a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código Processo Civil, resolvo o mérito, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial em virtude da verificação da prescrição da pretensão da autora.

Em suas razões, a **recorrente** postula a reforma da sentença vergastada, limitando-se a defender que a parte autora tem direito a indenização decorrente da conversão de licença-prêmio em pecúnia, trazendo precedentes jurisprudenciais no afã de defender a tese por si sustentada.

Contrarrazões ofertadas às fls. 50/52, pugnando pelo desprovimento do recurso, pois prescrita a pretensão da parte autora, à luz do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Adianto, de logo, que o recurso em tela não merece ser conhecido, porquanto não observado o **princípio da dialeticidade recursal**.

Com efeito, o art. 1.010 do novo Código de Processo Civil disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, pelo que o não atendimento da regra ali descrita leva ao não conhecimento do reclamo por não observância a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, cabe esclarecer que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irrisignação através de

um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que **não** impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. Em verdade, a recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Tal constatação é possível a partir de um confronto entre a fundamentação da decisão e as razões do recurso, donde se extrai, **a um**, que a Magistrada singular, seguindo o RESP nº 1639534/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça, decretou a prescrição do pleito autoral; **a dois**, o prazo prescricional nas ações intentadas contra a Fazenda Pública, nos moldes do Decreto nº 20.910/1932, é de cinco anos, prazo este ultrapassado, porquanto, entre a data de concessão da aposentadoria da promovente, em 29 de setembro de 2003, segundo comprova à **fl. 06**, e o ajuizamento da ação, em 30 de agosto de 2013, conforme atesta à **fl. 14**, concluindo-se que, **DE FATO**, a decretação de prescrição mostra-se cogente.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito necessárias à demonstração do desacerto da argumentação abordada no decisório atacado, é dizer, ao não impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não atendeu a parte recorrente aos requisitos da regularidade formal preconizados no art. 1.010, II e III, do novo Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, transcrevo precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 1.010, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A impugnação específica dos termos da decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 1.010, II, do CPC/2015, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal. (TJPB; AgRg 0043588-26.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/04/2016; Pág. 11).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Razões recursais dissociadas. Imprescindibilidade dos fundamentos de fato e de direito causadores do inconformismo. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. “o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.” (TJPB; EDCL 0001241-41.2014.815.0061; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. Romero marcelo

da Fonseca oliveira; DJPB 15/08/2016; pág. 12). “Processual Civil. Apelação. Princípio da Dialeticidade. Ausência de impugnação dos fundamentos decisórios. Artigo 1.010, II e III, CPC/15. Não conhecimento. Artigo 932, III, CPC/ 15. Ausente impugnação específica, nas razões recursais, quanto ao fundamento adotado pela sentença como razão de decidir, como exige o princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 1.010, II e III, CPC/15, é caso de não conhecimento da apelação, na forma do artigo 932, III, CPC/15.” (tjrs; AC 023984322.2016.8.21.7000; capão da canoa; vigésima primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da rosa; julg. 14/07/2016; djers 22/07/2016). (TJPB; APL 0039293-43.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 25/10/2016; Pág. 9).

O Superior Tribunal de Justiça segue entendimento similar, consoante aresto destacado na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e**

do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do [art. 545 do CPC](#) que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - destaquei.

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, deve ser acolhida a preliminar arguida em sede de contrarrazões e, por consequência, não conhecer o recurso interposto.

Por fim, ressalta-se ser dispensável levar a matéria ao colegiado, pois o art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que **não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator